



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Impugnação nº 638272/2022

Recurso Voluntário nº 643924/2022

Recorrente: MARCELO ARTUR FERREIRA

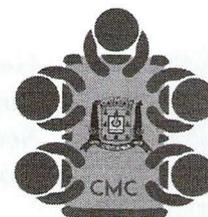
Relatora Conselheira: GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO ESPECÍFICA. RENDA BAIXA. PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam, os membros do CMC, em sessão havida em 28/07/2023, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso.

Relatora Conselheira: GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA



CONSELHEIRA GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA (RELATORA)

VOTO

Trata-se o presente recurso voluntário protocolado por MARCELO ARTUR FERREIRA, rogando pela reforma da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 638272/2022, para que seja declarado isento de IPTU do cadastro municipal nº 956078, referente ao exercício de 2022.

Através do Processo Administrativo nº 637143/2022 (apenso), o contribuinte postulou isenção de IPTU referente ao ano de 2022 para o cadastro supracitado pugnando pela utilização da mesma documentação utilizada no ano de 2021 qual seja: I) Cópia da CTPS em nome de MARCELO ARTUR FERREIRA ; II) Comprovante de residência em nome de MARCELO ARTUR FERREIRA ; III) Cópia do Parecer Administrativo deferindo a isenção para o ano de 2021; IV) Cópia da Certidão de Nascimento de MATTEO LUCA PRAESSLER FERREIRA do qual é genitor; V) Recibo de pagamento em nome de ANELISE PAIM PRAESSLER; VI) Cópia da CNH de MARCELO ARTUR FERREIRA; VII) Cópia da CNH de ANELISE PAIM PRAESSLER. Em suas razões, sustentou ser beneficiário de isenção tributária com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 305/2018 (renda familiar de até dois salários mínimos).

A comissão responsável decidiu pelo indeferimento do pedido formulado, sob o fundamento de intempestividade, eis que a renovação deve ser protocolada até o último dia útil do mês de março, conforme dispõe o art. 5º da Lei Complementar 305/2018 em decorrência do princípio da legalidade, tendo a decisão tomada pela autoridade julgadora sido fundamentada nos mesmos termos.

Irresignado, o recorrente traz seu apelo a este Conselho, reforçando o atendimento aos requisitos para a isenção tributária, a difícil condição do casal e colacionando decisão proferida por este Conselho Municipal de Contribuintes no Recurso Voluntário n. 579983/2020 apresentado por Terezinha Mondardo Meller, a qual teve êxito em pleito de mesma natureza.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Através da réplica das razões recursais (fls. 15), a comissão responsável manteve seu posicionamento, opinando pela manutenção do lançamento de IPTU para o ano de 2022.

Na sequência, os autos foram remetidos a Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico-tributário. A Procuradoria opinou pelo PROVIMENTO do recurso, demonstrando a divergência doutrinária existente acerca da natureza do ato que concede a isenção, porém adotando o posicionamento pela coerência da atividade estatal e segurança jurídica ante o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou o processo para decisão de 2ª instância.

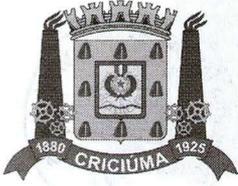
Não obstante já tivesse o presente processo pautado para julgamento no mês de abril, ao ultrapassar a questão da extemporaneidade do pedido de isenção, entendi prematuro o julgamento do feito.

Não desconheço que nos termos da Lei Complementar nº 305/2018: “Art. 5º [...] § 1º: “A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.”

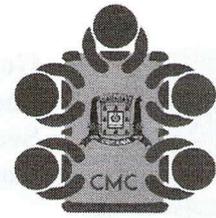
No entanto, também é prerrogativa desta relatora solicitar complementação da documentação se entender oportuno, conforme dispõe o CTM: “Art. 159 A autoridade julgadora poderá converter o julgamento em diligência, determinar a produção de provas ou proceder a qualquer outro meio que julgar cabível para formar sua convicção”.

Ocorre que o pedido foi embasado precisamente no dispositivo acerca da renda familiar, a qual deve ser inferior a dois salários-mínimos. O requerente utiliza-se de cópia de sua CTPS utilizada no pedido de isenção da competência de 2021, a qual demonstra ausência de registro ativo e cópia de recibo de pagamento de sua esposa/companheira, referente a março de 2022.

No entanto, como a ausência de carteira assinada, não significa, por si só, ausência de rendimentos, e somado a isso, o endereço do recorrente no Edifício Helena, localizado no bairro Michel, com bom padrão construtivo levam a crer incompatibilidade com a renda informada, entendi pela abertura de prazo para que o requerente anexasse cópia atualizada da carteira de



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



trabalho e cópia de sua declaração de Imposto de Renda referente à competência 2022 ou a declaração de isento emitida pela Receita Federal.

Cumprida a diligência, o processo retornou para julgamento.

É o relatório. Passo aos fundamentos e ao voto.

A questão relacionada à tempestividade recursal já foi analisada e confirmada no despacho de fls. 26-27.

Quanto ao mérito, nota-se que o contribuinte, nos termos do art. 3º, incisos II, da Lei Complementar nº 305/2018, preenchia os requisitos para a concessão da isenção no ano de 2022.

A propósito, vejamos:

Art. 3º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):
[...]

II - O proprietário de imóvel que perceba renda familiar de até dois salários mínimos, cujo imóvel não contenha área total edificada superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), com uma única unidade familiar, e que seja possuidor de um único imóvel no Município, com área territorial de até 600 m² (seiscentos metros quadrados);

Não obstante tenha essa relatora ficado em dúvida quanto ao preenchimento do requisito da renda familiar, após o cumprimento das diligências retromencionadas entendo por satisfeitos os requisitos.

Isto porque não há vínculo laboral ativo nos registros constantes na CTPS do recorrente e o mesmo anexou “Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)” nos termos da Lei 7.115/83.

Quanto aos registros da Carteira de Trabalho Digital, esclareço que apesar de aberta a inscrição realizada por Mantecorp Logística, Distribuição e Comércio S.A., na carteira física há baixa desse registro em nome de Hypermarcas S/A.

Em consulta ao sítio eletrônico da Hypera Pharma contata-se que esta era nominada Hypermarcas S/A e adquiriu a Mantecorp em 2011.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Como há registro de baixa em relação ao contrato que vigorou entre 03/05/2010 a 01/06/2015 em nome da Hypera S.A, sendo que o início do contrato mantido com a Mantecorp também é dia 03/05/2010, entendo ausente registro ativo.

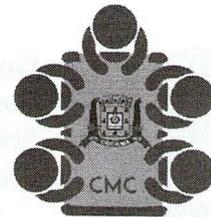
Portanto, incontroverso que o recorrente, na época do lançamento dos débitos de IPTU, comprovou os requisitos materiais para a concessão da isenção.

No que se refere ao requerimento extemporâneo para a isenção, termo que utilizarei para não confundir com a tempestividade das peças processuais, adotarei precedente deste Conselho Municipal de Contribuintes em consonância com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDAS. APELO DO MUNICÍPIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA SEQUER PONDERADO NA SENTENÇA. CARÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. ALEGADA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. CERTIDÕES DE DIVIDA ATIVA LANÇADAS DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CADASTRO MUNICIPAL. TESE IMPROFÍCUA. **CONTRIBUINTE QUE REUNIA, À ÉPOCA DO LANÇAMENTO DOS DÉBITOS DE IPTU, OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.584/041. INEGÁVEL DIREITO A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.** "A concessão de isenção tributária apenas proclama situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal. 2. **O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.** (AgRg no AREsp nº 145.916/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/05/12, DJe 21/05/12)". (STJ/ AREsp nº 1.068.705/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 30/08/2017). PEDIDO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DÉBITOS DE ISS. COBRANÇA LASTREADA EM CERTIDÃO QUE NÃO REÚNE OS REQUISITOS DE VALIDADE EXIGIDOS PELA LEI Nº 6.830/80 E PELO CTN, E QUE, ALÉM DISSO, FOI EMITIDA CONTRA CONTRIBUINTE ESTRANHO À EXECUÇÃO. IMPOSITIVA RECOGNIÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. VEREDICTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n 000277-



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



64.2011.8.24.0041, de Mafra, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-11-2017). (Grifo meu)

Ainda para evitar tautologia, colaciono excerto da decisão vencedora do ex Conselheiro Willian Peres Bittencourte no Processo de 2ª Instância: 579983/2020:

“Ainda, o art. 113, § 1º do CTN dispõe que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo. Assim, o fato gerador dá-se quando verificadas as circunstâncias materiais necessárias para que produza efeitos, conforme o artigo 116, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 30, I, do Código Tributário Municipal de Criciúma:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

Art. 30 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

Acerca da matéria, Leandro Paulsen descreve que:

“[...] o fato gerador, é a própria concretização da hipótese de incidência no plano fático. A situação fática, quando correspondente à hipótese de incidência prevista na norma tributária, chama-se fato gerador, pois, ao sofrer incidência da norma, gera obrigação tributária. A hipótese de incidência constitui o antecedente ou pressuposto da norma tributária impositiva.” (2013, p. 924).



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



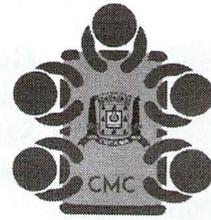
Aplicando-se o entendimento da doutrina acima citada, bem como as considerações feitas anteriormente, pode-se inferir que o fato gerador origina a obrigação de pagar o tributo e, sem a ocorrência no mundo fenomênico do fato gerador, não existe a obrigação de pagar, sobretudo quando há norma municipal válida e vigente que “mutila” a regra matriz de incidência tributária através de política fiscal isentiva, devidamente aprovada pela Câmara de Vereadores dentro do seu juízo legislativo de conveniência e oportunidade. In casu, o recorrente preenchia, na época do lançamento dos débitos do IPTU, os requisitos materiais para a concessão do benefício da isenção, deste modo, inexistente fato gerador e a consequente obrigação de pagar, independentemente do cumprimento dos requisitos formais meramente burocráticos.”

Isto posto, feitas tais considerações, acolho a pretensão recursal da contribuinte para concessão da isenção de pagamento do IPTU relativo ao exercício de 2022, uma vez que, independentemente do cumprimento dos requisitos formais, na época do lançamento dos tributos o recorrente preenchia os requisitos materiais para concessão do benefício da isenção relativo aos exercícios em referência.

É como voto.

CONSELHEIRO RAYAN BIAVA ROCHA – De acordo com a Relatora.

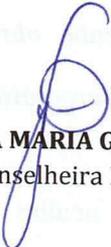
SÚMULA: “PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.

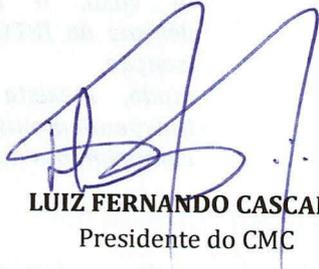


INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequentes medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.


GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA
Conselheira Relatora


LUIZ FERNANDO CASCAES
Presidente do CMC